

§ 2.º Este reembolso será feito no prazo de trinta dias, contados desde a data em que tiverem cessado as circunstâncias anormais que fundamentam a concessão do subsídio.

Art. 2.º Da aplicação que fôr feita da verba autorizada pelo presente decreto dará a Junta Administrativa da Universidade de Coimbra conta ao Governo, por intermédio da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a quem serão remetidas relações nominais dos subsídios concedidos em cada mês aos alunos da mesma Universidade.

Concorrentemente serão enviadas relações das quantias entregues para reembolso das quantias adiantadas.

Art. 3.º A importância do presente decreto será descrita no capítulo 16.º, artigo 76.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública autorizado para o ano económico de 1918-1919, nos termos seguintes:

Subvenção extraordinária à Universidade de Coimbra, a reembolsar, com aplicação ao pagamento de subsídios aos alunos da mesma Universidade, nos termos do decreto n.º 5:159, de 13 de Fevereiro de 1919 20.000\$00

§ único. O reembolso das quantias adiantadas aos referidos alunos será escriturado como receita extraordinária sob a rubrica «Produto do reembolso dos subsídios abonados aos alunos da Universidade de Coimbra, nos termos do decreto n.º 5:159, de 13 de Fevereiro de 1919».

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam cumprir e publicar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Manuel José Pinto Osório — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — João Henriques Pinheiro.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Previdência Social

Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros

Portaria n.º 1:669

Tendo sido autorizada, pelas portarias de 10 e 24 de Dezembro de 1915, a Companhia de Seguros A Colonial, com sede em Lisboa, a explorar os seguros reais;

Requerendo agora para alargar as suas operações à exploração do ramo de vida;

Tendo-se observado as disposições da legislação em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros A Colonial, com sede em Lisboa, a explorar no ramo de vida as combinações: seguros de vida inteira, conjunto, mixto, prazo fixo, temporário, renda de sobrevivência, combinado, capital diferido, com e sem contra seguro, rendas vitalícias imediatas e diferidas, conforme as bases e tarifas apresentadas que ficam arquivadas na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

Portaria n.º 1:670

Tendo a Companhia de Seguros a Oriental, com sede em Lisboa, constituída legalmente pela portaria n.º 1:430, de 3 de Julho de 1918, requerido para ampliar as suas operações a outros ramos de seguros reais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros A Oriental, com sede em Lisboa, a explorar os ramos de seguros contra incêndio e roubo, contra roubos feitos a empregados ou perdas por estes sofridas por caso de força maior, contra roubo em casas de habitação, *chalets*, vilas, estabelecimentos comerciais ou industriais, depósitos, repartições, templos, automóveis, furtos e fraudes de empregados, seguros de transportes terrestres, cristais, de cascos de navios, nas condições dos documentos apresentados e que ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

Portaria n.º 1:671

Tendo os fundadores de uma sociedade anónima denominada Excelsior, com sede no Pôrto, solicitado autorização para se constituir definitivamente e para explorar diversos ramos de seguro;

Havendo-se observado todos os preceitos legais em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a sociedade anónima denominada Excelsior a constituir-se definitivamente e a explorar os seguros terrestres contra fogo, de incêndio e roubo, marítimos, incluindo os riscos de guerra, postais, agrícolas e bem assim contra os riscos de guerra, greves e tumultos, no ramo terrestre, tudo de harmonia com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, devendo enviar oportunamente à referida Repartição um traslado da escritura de constituição definitiva.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

Portaria n.º 1:672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, aprovar os estatutos reformados da Companhia do Seguros A Nacional, com sede em Lisboa, e autorizar a mesma Companhia a reduzi-los a escritura pública, tudo de harmonia com o que foi deliberado e aprovado na sua assemblea geral extraordinária de 7 de Dezembro de 1918, segundo a acta apresentada, que fica arquivada na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, devendo oportunamente enviar à mesma Repartição a pública forma das alterações autorizadas.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:673

Atendendo ao que representou a Irmandade da Misericórdia de Arruda dos Vinhos, pedindo autorização para aceitar o legado de 100\$ com que foi contemplada por disposição testamentária de D. Teodolinda Amélia da